

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...  
C

Projeto de

**REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (UE) n.º xxxx/2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Projeto de

**REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (UE) n.º xxxx/2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 10.º, n.º 5;

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 visa garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O referido regulamento fornece todos os meios necessários para alcançar tal objetivo, bem como outros objetivos no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) Com a substituição do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008, o âmbito do artigo 5.º respeitante à aeronavegabilidade foi alargado de modo a incluir os elementos relativos à avaliação da adequação operacional nas regras de execução aplicáveis à certificação de tipo.
- (3) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante denominada «Agência») considerou necessário propor alterações ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 de forma a permitir à Agência aprovar dados de adequação operacional no âmbito do processo de certificação de tipo.
- (4) Os dados de adequação operacional incluirão elementos obrigatórios para as listas de equipamento mínimo de referência (MMEL), a formação das tripulações de voo e a formação das tripulações de cabina, que servirão de base para a elaboração das listas mínimas de equipamento (MEL) e dos cursos de formação de tripulações por parte dos operadores.
- (5) Os requisitos relacionados com a elaboração de MEL, os cursos de formação de tripulações de voo e os cursos de formação de tripulações de cabina dizem respeito aos dados de adequação operacional, sendo no entanto necessário introduzir novas disposições gerais para os casos em que não existam dados de adequação operacional disponíveis, assim como estabelecer as necessárias medidas transitórias.

---

<sup>1</sup> JO L 79 de 19.3.2008, p.1.

- (6) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar e para reconhecerem, sob certas condições, a validade dos certificados emitidos antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência<sup>2</sup> nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>3</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, instituído pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 2012/2003<sup>4</sup> da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º xxxx/2012 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 8.º*

**MEL**

As listas de equipamento mínimo (MEL) aprovadas antes da entrada em vigor do presente regulamento no Estado do Operador ou de Registo, conforme aplicável, serão consideradas aprovadas em conformidade com o presente regulamento e poderão continuar a ser utilizadas pelo operador que obteve a aprovação. Após a entrada em vigor do presente regulamento, qualquer alteração introduzida numa MEL ou para as quais tenha sido estabelecida uma MMEL no âmbito dos dados de adequação operacional em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 deverá ser efetuada em conformidade com a parte ORO.MLR.105 e com a maior brevidade possível, mas nunca depois de um prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou de um prazo de dois anos após a aprovação dos dados de adequação operacional, consoante o prazo que for posterior. Qualquer alteração a uma MEL relativamente à qual não tenha sido estabelecida uma MMEL no âmbito dos dados de adequação operacional deverá ser efetuada com base na MMEL relevante, aceite pelo Estado do Operador ou de Registo, conforme aplicável.

2. É aditado um artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

*«Artigo 8.º-A*

**Formação da tripulação de voo e de cabina**

Os membros das tripulações de voo e de cabina já em atividade que tenham concluído uma formação, em conformidade com as normas ORO.FC e ORO.CC, sem os elementos obrigatórios estabelecidos nos dados de adequação operacional relevantes deverão concluir outra formação que

---

<sup>2</sup> Parecer n.º 07/2011.

<sup>3</sup> (A ser emitido).

<sup>4</sup> Regulamento da Comissão que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, a ser brevemente adotado.

abranja os elementos obrigatórios em falta. Esta formação deverá ser efetuada num prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou num prazo de dois anos após a aprovação dos dados de adequação operacional, consoante o prazo que for posterior.

3. Os anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º XXXX/2012 da Comissão são alterados em conformidade com o anexo ao presente Regulamento.

*Artigo 2.º*

*Entrada em vigor*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

*Pela Comissão*  
*[...]*  
*O Presidente*

## ANEXO

1. O Anexo III (Parte-ORO) do Regulamento (UE) n.º xxxx/2012 é alterado como se segue:
  - a) No ponto ORO.GEN.160, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
    - «b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o operador comunicará à autoridade competente e à organização responsável pela conceção da aeronave qualquer incidente, avaria, defeito técnico, incumprimento das limitações técnicas ou ocorrência que possa revelar qualquer informação imprecisa, incompleta ou ambígua contida na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 ou ainda outras circunstâncias irregulares que tenham ou possam ter colocado em risco a segurança das operações na aeronave e que não tenham resultado num acidente ou incidente grave.»
  - b) No ponto ORO.MLR.105, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
    - «a) Deverá ser criada uma lista de equipamento mínimo (MEL) conforme indicado no ponto 8.a.3. do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008, tendo por base a lista de equipamento mínimo de referência (MMEL) definida nos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003. Caso não tenha sido estabelecida uma MMEL no âmbito dos dados de adequação operacional, a MEL será definida com base na MMEL relevante, aceite pelo Estado do Operador ou de Registo, conforme aplicável.»
  - c) Na alínea j) do ponto ORO.MLR.105, a subalínea 1 passa a ter a seguinte redação:
    - ‘(1) Os referidos instrumentos, equipamentos ou funções sejam abrangidos pela MMEL, tal como definida nos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003;»
  - d) No ponto ORO.FC.140, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
    - «a) Os tripulantes de voo que operem em mais do que um tipo ou variante de aeronave deverão cumprir os requisitos previstos na presente Subparte no que respeita a cada tipo ou variante, a menos que sejam definidos créditos em relação aos requisitos relativos a formação, testes e experiência recente na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 para os tipos ou variantes relevantes.»
  - e) No ponto ORO.FC.145, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
    - «b) Ao estabelecer os programas e planos de formação, o operador deverá incluir os elementos obrigatórios para os tipos relevantes, conforme definidos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003.»
  - f) Na alínea e) do ponto ORO.FC.220, as subalíneas 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
    - ‘(2) Efetuar seis descolagens e aterragens num dispositivo de treino de simulação de voo (FSTD), o mais tardar 21 dias após a conclusão do teste de capacidades com supervisão de um instrutor de qualificação de tipo para aviões (TRI(A)), que ocupará o lugar de piloto. O número de descolagens e aterragens poderá ser reduzido quando os créditos forem definidos nos dados de adequação

operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003. Se estas descolagens e aterragens não tiverem sido realizadas no prazo de 21 dias, o operador ministrará formação de reciclagem. O conteúdo da formação será descrito no manual de operações.

- (3) Efetuar as primeiras quatro descolagens e aterragens do voo de linha com supervisão no avião, sob a supervisão de um TRI(A) que ocupará o outro lugar de piloto. O número de descolagens e aterragens poderá ser reduzido quando forem definidos créditos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003.»

g) No ponto ORO.CC.125, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) Ao estabelecer os programas e planos de formação específica sobre o tipo de aeronave e da formação de conversão, o operador deverá incluir, quando disponíveis, os elementos obrigatórios para os tipos relevantes, conforme definidos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003.»

h) No ponto ORO.CC.130, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) Ao estabelecer os programas e planos de formação em diferenças para uma variante de um tipo de aeronave atualmente operado, o operador deverá incluir, quando disponíveis, os elementos obrigatórios para os tipos relevantes, conforme definidos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003.»

i) Na alínea b) do ponto ORO.CC.250, a subalínea 1 passa a ter a seguinte redação:

- ‘(1) Cada aeronave enquanto tipo ou variante, atendendo, sempre que existente, à parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 para o tipo ou variante de aeronave pertinentes; e»

2. O Anexo V (Parte SPA) do Regulamento (UE) n.º xxxx/2012 é alterado como se segue:

a) Na alínea b) do ponto SPA.GEN.105, a subalínea 2 passa a ter a seguinte redação:

- ‘(2) Que os elementos relevantes definidos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional (OSD) estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 foram tomados em consideração.»

b) O ponto SPA.GEN.120 passa a ter a seguinte redação:

**«SPA.GEN.120 Revalidação de uma aprovação específica**

As aprovações específicas deverão ser emitidas por um período ilimitado e permanecer válidas enquanto o operador cumprir os requisitos aplicáveis à aprovação específica de que é titular e tiver em conta os elementos relevantes definidos na parte obrigatória dos dados de adequação operacional (OSD) estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003.».